



Processo:	000588-0200/20-1
Matéria:	CONTAS ANUAIS
Órgão:	PM DE VOTI
Gestores:	MARTIN CESAR KALKMANN E ROBERTO SCHNEIDER
Exercício:	2020
Órgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA
Data da Sessão:	03-08-2022

PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO: PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. VICE-PREFEITO: PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.

A EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO CONDUZ À EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS**, À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO GESTOR PRINCIPAL.

A INEXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES DE SUA RESPONSABILIDADE ENSEJA A EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO GESTOR SECUNDÁRIO.

AS INCONFORMIDADES VERIFICADAS JUSTIFICAM A EMISSÃO DE **RECOMENDAÇÃO** AO ATUAL ADMINISTRADOR, NO SENTIDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS E PREVENTIVAS.

Trata-se do Processo de Contas Anuais dos Senhores Martin Cesar Kalkmann (**Prefeito Municipal**) e Roberto Schneider (**Vice-Prefeito**), Administradores do Executivo Municipal de Ivoti no exercício de 2020.

Por meio de análises realizadas pelo Serviço Regional de Auditoria de Caxias do Sul sobre a gestão orçamentária, fiscal e patrimonial, sobre a aplicação de recursos constitucionalmente vinculados à educação e à saúde, assim como de outros elementos que podem ser considerados importantes para a avaliação da gestão municipal e dos resultados obtidos com as ações governamentais, foram constatadas inconformidades, nos termos do Relatório de Contas Anuais (peça 4026981).

Intimado a se manifestar (peças 4029128 e 4106930), o Senhor Martin Cesar Kalkmann (**Prefeito Municipal**) apresentou esclarecimentos (peça 4186272), acompanhados de documentação (peça 4186271), subscritos pelo próprio Administrador.



O Senhor Roberto Schneider (**Vice-Prefeito**), em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade, não foi intimado a prestar esclarecimentos (peças 4029128 e 4026981, p. 117)¹.

Em cumprimento ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 005/2012, o Serviço de Instrução Municipal I - SIM I registra a existência do Processo de Tomada de Contas Especiais nº 21180-0200/20-7, em andamento, referente ao cumprimento da Decisão nº 2C-0823/2019, proferida no Processo nº 004431-0200/17-4 - Processo de Contas de Gestão do exercício de 2017 (peça 4263083, p. 01).

Por fim, o Órgão Instrutivo, ao consolidar o feito, procedendo à análise das inconformidades relatadas e dos esclarecimentos e documentos apresentados, concluiu pela permanência dos seguintes apontamentos (peça 4263083):

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

4.1.5 – Do Sistema de Licitações e Contratos (Licitacon). De acordo com as informações constantes no Quadro 14, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 8,21 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 37,45 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 18,09% das licitações e 37,88% dos contratos (p. 16 da peça 4026981).

5.2.1 – Da legislação municipal de instituição do sistema de controle interno. Na verificação da legislação municipal que instituiu e regulamentou o sistema de controle interno do Município foi constatada a inexistência de previsão dos quesitos expostos nas letras 'd' e 'e' (não existe indicação legal do dever de os responsáveis pela UCCI dar ciência aos respectivos administradores e ao TCE-RS das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna; e não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais), evidenciando a necessidade de aprimoramento da norma local para o integral atendimento da Resolução TCE-RS nº 936/2012 (p. 17 da peça 4026981).

5.3.2 – Da destinação de recursos financeiros para o funcionamento da Unidade Central de Controle Interno (UCCI). A Lei Orçamentária Anual não contém previsão de recursos específicos destinados ao sistema de controle interno (p. 18 da peça 4026981).

¹ Período de gestão: de 14-12-2020 a 28-12-2020, conforme pesquisa no RES0220.



9.1.3 – Do cumprimento da Lei das Ouvidorias. A partir da análise das informações contidas no sítio eletrônico do Ente, constatou-se que não está sendo cumprida a seguinte exigência estabelecida pela Lei Federal nº 13.460/2017, referente à participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública: divulgação do último Relatório Anual de Gestão (art. 15, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 13.460/2017) (p. 57 da peça 4026981).

10.5.1 – Da contabilização das provisões matemáticas do RPPS. Conforme Quadro 71 do Relatório de Auditoria, constatou-se que os valores contabilizados no Balancete de Verificação (peça 4026911), estão em desacordo com os informados no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2021, contrariando o disposto no inciso VII do § 1º do artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018, sendo necessária a adoção de medidas saneadoras (pp. 62 e 63 da peça 4026981).

12.2.11 – Do Plano Nacional de Educação – Metas de Competência Municipal – Meta 18. A Meta 18 do PNE tem como objetivo assegurar a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública de todos os sistemas de ensino, tendo como referência o piso profissional nacional, definido em legislação federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal. Com base nas informações prestadas pelo Município (peça 4026914) verificou-se que não é observado o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme dispõe o § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008. Assim, restou não atingida parcialmente a Meta 18 no exercício auditado (pp. 82 e 83 da peça 4026981).

12.5.5 – Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. Constatou-se a ausência de previsão orçamentária de recurso específico para a execução de política pública de educação sobre a temática, bem como que não é empregado valor em ações de educação das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias africana, afro-brasileira e indígena, daquela soma orçada na função educação. Descumprimento ao Decreto Estadual nº 53.817/2017 e artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996 (p. 89 da peça 4026981).

12.5.6 – Da formação dos professores para o Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. Os professores não receberam capacitação no período auditado, em descumprimento ao disposto no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996 (p. 89 da peça 4026981).

12.5.7 – Do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena - Ausência de Monitoramento e de Avaliações Anuais. Verificou-se que a Secretaria de Educação de Ivoti não elabora relatórios anuais a respeito das ações de



implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, em desacordo ao previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (p. 89 da peça 4026981).

13.1.2 – Da Programação Anual da Saúde. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constatou-se que a programação anual para o ano de 2021 encontra-se em elaboração (peça 4026922), quando deveria ter sido finalizada antes da promulgação da LDO de 2021, em desobediência ao disposto na Lei Federal nº 8.080/1990, no Decreto Federal nº 7.508/2011 e na Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017 (p. 90 da peça 4026981).

14.2.1 – Do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Com base em informações prestadas pelo Poder Executivo, verificou-se que o plano de gestão integrada de resíduos sólidos foi elaborado e encaminhado à Câmara Municipal em 13-04-2021 (peça 4026929). Apontou-se que, até que a proposta seja aprovada, permanecem sem respaldo o planejamento das ações e a própria contratação dos serviços relativos ao gerenciamento de RSU, caracterizando irregularidade em relação aos requisitos preconizados no art. 11 da Lei Federal nº 11.445/2007 (pp. 95 e 96 da peça 4026981).

14.2.7 – Da gestão de resíduos na construção civil. Constatou-se que o município não atende aos requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002, diante da ausência de plano específico para gerenciamento de resíduos de construção civil (pp. 98 e 99 da peça 4026981).

14.3.1 – Do Plano Municipal de Saneamento Básico. Constatou-se que o Município não possui PMSB, o que implica na invalidade dos contratos relacionados a esses serviços, nos termos preconizados no artigo 11 da Lei Federal nº 11.445/2007 (p. 99 da peça 4026981).

16.5.1 – Da instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico. Constatou-se a inexistência de Conselho Municipal de Saneamento Básico regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, e no artigo 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda ao município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (p. 108 da peça 4026981).

16.8.1 – Da instituição do Conselho Municipal de Política para as Mulheres. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constatou-se a inexistência do referido conselho, eis que não foram nomeados membros, tampouco elaborado Regimento Interno e disponibilizado infraestrutura e recursos a fim de garantir a



execução do seu trabalho, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de combate à violência contra a mulher, dispostas no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 11.340/2006 (pp. 111 e 112 da peça 4026981).

16.9.1 – Da instituição do Conselho Municipal de Igualdade Racial. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constatou-se a inexistência do referido conselho, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo, dispostas nos artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o que coloca o Município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área, de acordo com o artigo 50, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.288/2010 e o artigo 24 do Decreto Federal nº 8.136/2013 (p. 112 da peça 4026981).

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Parecer MPC 5250/2022**, de lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, opinou, em síntese, pela emissão de **Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Martin Cesar Kalkmann (**Prefeito Municipal**), pela **imputação de Multa** ao Senhor Martin Cesar Kalkmann, e pela **recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido (peça 4325930).

É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO.

Início o exame pelos **itens 5.2.1 e 5.3.2** do Relatório de Contas Anuais, que versam sobre inconformidades nas disposições da Lei Municipal nº 2.753/2013, que instituiu o sistema de controle interno no Município, e sobre a ausência de previsão de recursos específicos na Lei Orçamentária Anual.

Na verificação realizada, restou constatado que o regramento municipal não atende a integralidade das instruções contidas na Resolução TCE-RS nº 936/2012², compreendendo a ausência das seguintes previsões: (a) de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI³; e (c) de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais⁴.

² Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na estruturação e funcionamento do sistema de controle interno municipal.

³ Alínea “c” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012.

⁴ Inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE-RS nº 936/2012.



O Gestor, a seu turno, alega que efetuou o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo viado à adequação da Lei Municipal nº 2.753/2013.

Dessa forma, em que pese o anúncio de medidas corretivas, são incontroversos os apontamentos, e, portanto, voto por mantê-los no sentido de emissão de **recomendação** ao atual Administrador para que promova o saneamento das falhas aqui relatadas.

No que refere ao **item 14.2.1**, que trata do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Gestor, em suas razões, reconhece o aponte, mas argui que a situação foi regularizada mediante a aprovação da Lei Municipal nº 3.409/2021 (peça 4186271).

Da análise dos autos, constato que, embora existam previsões relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, em face da aprovação da Lei Municipal nº 3.409/2021, que trata do o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tenho que a alegação do Gestor não tem o condão de afastar o aponte, haja vista que a referida lei só entrou em vigor no exercício de 2021.

Sendo assim, tenho que as deficiências de planejamento de atividades relativas ao manejo dos resíduos sólidos urbanos e à limpeza urbana, acabam por prejudicar a implantação de políticas relacionadas à saúde pública e ao meio ambiente do Município, contrariando o disposto na Resolução CONAMA nº 307/2002, no artigo 11 da Lei Federal nº 11.445/2007, bem como no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011.

Nessa linha, considerando a manifestação do Gestor, julgo que as falhas identificadas ensejam a emissão de **recomendação** à Origem para que envide os máximos esforços para o melhor atendimento dos requisitos estabelecidos pela citada legislação.

Quanto ao **item 14.2.7**, referente à Gestão de Resíduos na Construção Civil, a equipe relata que o Município não atende à Resolução CONAMA nº 307/2002, especificamente no que refere à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD).

O Gestor, em suas razões, reconhece o aponte e anuncia a adoção de medidas cabíveis para o saneamento da inconformidade.

Importante destacar que de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 307/2002, compete ao Município definir as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem



elaborados pelos grandes geradores. Ainda, compete ao Município licenciar áreas para a destinação de resíduos da construção civil.

Por fim, restou evidenciado nos autos que o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município (Lei Municipal nº 074/2013) não possui diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD), de modo a orientar acerca dos procedimentos a serem adotados pelos grandes e pequenos geradores de resíduos da construção civil, contrariando as disposições contidas na Resolução CONAMA nº 307/2002.

Em relação ao **Item 14.3.1**, que trata da não instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, o Gestor reconhece o apontamento, mas argui que a situação foi regularizada mediante a aprovação da Lei Municipal nº 3.409/2021 (peça 4186271).

Cumprido ressaltar que a Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece, no seu artigo 9º, que compete ao titular dos serviços formular a política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, elaborar os respectivos planos de saneamento básico, cuja existência, nos termos do seu artigo 11, é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação desses serviços públicos. De acordo com o § 2º do artigo 1º do Decreto Federal nº 10.203/2020, após 31/12/2022 a existência de Plano de Saneamento Básico, elaborado pelo titular dos serviços, será, ainda, condição para o acesso aos recursos orçamentários da União quando destinados a atender a essa política pública.

Sendo assim, em que pesem as informações trazidas pelo Gestor referente à Lei Municipal nº 3.409/2021, tenho que não restaram comprovados nos autos as diretrizes, objetivos e metas do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ivoti.

Diante do exposto, **voto** pela **manutenção** do apontamento e pela **recomendação** ao atual Administrador para que adote providências no sentido de observar as disposições contidas na Lei Federal nº 11.445/2007, e assim, evitar a reincidência da inconformidade.

No que diz respeito ao item **16.5.1**, que trata da não instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, o Gestor reconhece o apontamento e anuncia a adoção de medidas cabíveis para o saneamento da inconformidade.

Importante referir que os conselhos de saneamento básico são órgãos colegiados de caráter consultivo, responsáveis pelo conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representação e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos



serviços públicos de saneamento básico, nos termos do disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV, e 9º, inciso V, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Em face da ausência de esclarecimentos, tenho que a não instituição do Conselho Municipal de Saneamento e/ou seu efetivo funcionamento caracteriza descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, sujeitando o Município à restrição no acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico, nos termos do artigo 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Diante do exposto, **voto** pela **manutenção** do aponte e pela **recomendação** ao atual Administrador para que adote providências no sentido de evitar a reincidência da inconformidade.

No que tange aos **itens 16.8.1 e 16.9.1**, que apontam a inexistência de instituição do Conselho Municipal de Política para as Mulheres e do Conselho Municipal de Igualdade Racial, há de se ponderar a realidade fática do ente e os mecanismos adotados no atendimento das políticas públicas envolvidas.

A política pública para as mulheres é atribuída a todos os entes da federação que deverão promover a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios instituídos pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece ações e mecanismos para coibir e eliminar a violência contra a mulher. Sobre a matéria, o Gestor informa que todas as ações, assuntos e atividades voltadas ao combate da violência contra a mulher estão abrangidos na gestão de assistência social.

Quanto à defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, com vistas a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a Lei Federal nº 12.288/2010 institui o Estatuto da Igualdade Racial e cria o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Como maneira de cumprir esses objetivos, os entes federados poderão constituir conselhos de promoção de igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, oportunizando a prioridade no repasse dos recursos advindos da União para os programas e atividades da área, nos termos do disposto no artigo 50 da Lei Federal nº 12.288/2010.

Quanto a esse tópico, a defesa reconhece os apontes e anuncia a adoção de providências para o saneamento das inconformidades.

Posto isso, não obstante a instituição dos referidos conselho configure uma boa prática a ser adotada pelos Municípios, visto que atende ao princípio da participação popular e também teria atribuição de propor diretrizes para o combate da violência contra



a mulher e da discriminação, bem como das demais formas de intolerância étnica, a situação registrada não chega a caracterizar desconformidade legal.

Dessa forma, julgo que os apontamentos não são passíveis de refletir na análise de contas, cabendo, tão somente, emissão de **recomendação** ao Gestor para que assegure a eficiente promoção das referidas políticas públicas por intermédio da estrutura municipal existente.

No que diz respeito às demais irregularidades constantes no Relatório deste Voto, **itens 4.1.5** (Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon- remessas irregulares), **9.1.3** (Não cumprimento de exigências da Lei das Ouvidorias), **10.5.1** (Inconsistências na contabilização das provisões matemáticas do RPPS), **12.2.11** (Atingimento parcial da Meta 18 do Plano Nacional de Educação), **12.5.5** (Ausência de previsão orçamentária para o ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena), **12.5.6** (Ausência de formação dos professores para o ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena), **12.5.7** (Ausência de monitoramento e de avaliações anuais do ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena) e **13.1.2** (Deficiência na elaboração da Programação Anual da Saúde), entendo que devem ser mantidas, e, por revelarem a inobservância de princípios e normas reguladoras da gestão administrativa, sem comprometerem a globalidade das contas em exame, ensejam a emissão de **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas de caráter corretivo.

Por todo exposto, julgo que a natureza e a materialidade das inconformidades elencadas não possuem o condão de comprometer as contas do Gestor a ponto de ensejar a emissão de parecer pela sua desaprovação. Sendo assim, entendo pela **manutenção** dos apontamentos e pela **recomendação** à Origem no sentido de implementar as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades descritas, assim como para que evite a reincidência, sob pena de consideração da respectiva reiteração na emissão de parecer à aprovação das futuras contas.

Ante ao exposto, Voto por:

a) **emitir Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Martin Cesar Kalkmann, **Prefeito Municipal** de Ivoti, exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução 1.142/2021;

b) **emitir Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor Roberto Schneider, **Vice-Prefeito** do Município de Ivoti no exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE;



c) **recomendar** ao atual Administrador a adoção de medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas; e,

d) **dar ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Marco Peixoto
Assinado digitalmente pelo Relator.